



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

LAM-5  
Processo nº. : 10660.000570/92-53  
Recurso nº. : 02.135  
Matéria : IRPF - Exs.: 1987 e 1989  
Recorrente : ANTONIO WILLI ANDARE  
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG  
Sessão de : 11 de novembro de 1996  
Acórdão nº. : 107-03.557

IRPF – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO WILLI ANDARE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito (Relator) e Paulo Roberto Cortez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10660.000570/92-53  
Acórdão nº. : 107-03.557

Recurso nº. : 02.135  
Recorrente : ANTONIO WILLI ANDARE

## RELATÓRIO

ANTONIO WILLI ANDARE, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha/MG (fls. 36/37), que manteve o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06.

A exigência fiscal, objeto do litígio, é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exs. 1988 e 1989), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a referida empresa no processo nº 10660.000573/92-41, objeto do Recurso nº 108.957, no qual está sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

O contribuinte, em sua impugnação (fls. 10), bem como em seu recurso (fls. 41), ambos apresentados tempestivamente, requer a aplicação do princípio da decorrência, dada a íntima relação entre a matéria consubstanciada no processo principal e aquela constante do presente processo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal relativamente aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, cuja decisão está assim ementada:

41,

Processo nº. : 10660.000570/92-53  
Acórdão nº. : 107-03.557

***“IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CÉDULAS “C” e  
“D”.***

***Por força do princípio da decorrência, o que fica  
decidido no processo principal (de exigência do  
IRPJ), será estendido ao processo decorrente, dada  
a íntima relação de causa e efeito existente entre  
ambos.”***

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000570/92-53  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.557

**V.O.T.O. V.E.N.C.I.D.O**

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., da qual a recorrente é sócia, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado. Referida exigência foi também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, consoante se verifica do Acórdão nº 107.0.000, de 00 de novembro de 1996, pelo qual esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto.

No presente caso, o crédito tributário exigido tem por base a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica nos exercícios financeiros de 1988 e 1989. Tal distribuição decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

*" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000570/92-53

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.557

Em assim sendo, tendo sido a presente exigência determinada com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, a decisão proferida no processo matriz sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



**EDSON VIANNA DE BRITO**

**RELATOR**

Processo nº. : 10660.000570/92-53  
Acórdão nº. : 107-03.557

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator *AD HOC*

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa DOM NERY COMERCIAL LTDA., da qual o recorrente é sócio, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado (Processo nº 10660.000573/92-41), também objeto de recurso, que, julgado, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mesmo.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões-DF, 11 de novembro de 1996.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES